



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento n.º 0028374-26.2020.8.19.0000

**Agravante: COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE
EDUCAÇÃO E CULTURA (ré)**

**Agravadas: NATALIA DE QUEIROZ PADILHA e LEONOR
MARQUES DE QUEIROZ PADILHA (autoras)**

Ação Revisional de Mensalidade Escolar c/ pedido tutela antecipada - Proc. nº 0084953-
88.2020.8.19.0001- 8ª Vara Cível da Capital - RJ

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Revisional de mensalidade escolar c/ pedido de tutela antecipada. Decisão que deferiu o abatimento de percentual nas mensalidades do curso universitário da 1ª autora, em razão da ausência de ministração das disciplinas práticas pela ré. Juízo a quo que entende pelo desequilíbrio contratual decorrente do momento excepcional vivido pela pandemia. Parte ré que pretende a reforma da decisão, diante da ausência dos requisitos elementares das medidas antecipatórias. Impossibilidade de se examinar as nuances probatórias não submetidas ao juiz do primeiro grau. Decisão que não se mostra teratológica. Súmula 59 desta Corte. Decisão mantida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, na forma do art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO DO RELATOR

1. Recorre a parte ré - **COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, através do presente Agravo de Instrumento, contra a decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Capital-RJ, nos autos de ação de revisional de mensalidade escolar c/ pedido de tutela antecipada proposta pelas autoras - **NATALIA DE QUEIROZ PADILHA e LEONOR MARQUES DE QUEIROZ PADILHA**, que deferiu a pretensão de abatimento das mensalidades do curso universitário de medicina frequentado pela 1ª autora e arcadas pela 2ª autora, junto à universidade Ré.

2. Sustenta a Ré Agravante, em síntese, a ausência dos requisitos elementares das medidas antecipatórias, ressaltando a ausência de hipossuficiência financeira das autoras ou desproporção contratual, bem como a existência do *periculum in mora* inverso. Desta forma, pleiteia pela reforma da decisão agravada, com o consequente indeferimento do pleito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

3. Os autos vieram conclusos em 11/05/2020, sendo devolvidos na mesma data, com a presente decisão.

RELATADOS. DECIDO.

4. Recurso pretendendo a reforma da decisão deferiu a pretensão de abatimento nas mensalidades do curso universitário de medicina frequentado pela 1ª autora - **NATALIA DE QUEIROZ PADILHA** e arcadas pela 2ª autora - **LEONOR MARQUES DE QUEIROZ PADILHA**, junto à universidade Ré - **COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCAÇÃO E CULTURA**.

5. Examinando os autos, verifica esta Relatoria que tal situação, de fato, deve ser perquirida durante a instrução probatória, eis que se torna impossível analisar-se tal matéria no âmbito restrito do agravo.

6. Cumpre ressaltar que o abatimento nas mensalidades do curso universitário foi deferido considerando os elementos constantes nos autos, especialmente diante da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ausência de ministração das disciplinas que se constituam eminentemente práticas em momento excepcional vivido pela pandemia, como bem pontuado pelo Juízo de piso, sendo certo que o alegado pela Ré Agravante será objeto de apreciação de acordo com a dilação probatória que se descortina, devendo-se aguardar o pronunciamento do Juízo *a quo*, evitando-se com isso, inclusive, eventual supressão de instância e prejuízo às partes.

7. Assim, em que pese à argumentação da Ré Agravante, a matéria, por sua complexidade, demanda dilação probatória, a fim de ser demonstrada a veracidade de sua sustentação.

8. Por derradeiro, cumpre ressaltar que *"Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos"*, nos termos da Súmula nº 59 deste Tribunal, que não é a hipótese dos autos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

9. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** na forma do art. 932, IV, “a”, do Código de Processo Civil, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2020.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**
Relator